

(dezenove mil reais), sem devolução de valores, aplicar ao Sr. JOSÉ HUMBERTO CORDEIRO DIAS, Presidente, CPF nº. 237.617.502-00, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.886

Processo nº. 2005/52669-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 091/2003 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SETEPS.

Responsável: Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993 o que segue:

I – Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$13.920,00 (treze mil, novecentos e vinte reais) e, aplicar ao Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito à época, CPF nº 001.140.572-49, as multas de R\$500,0 (quinhentos reais), pela ressalva e, R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA, secretário à época da SETEPS, CPF nº. 096.752.802-04 a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

As multas deverão recolhidas como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º IV 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.887

Processo nº. 2007/50171-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 059/2005 firmado entre o Município de MELGAÇO e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época (CPF nº. 368.342.112-68), multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.888

Processo nº. 2007/53132-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 269/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ e a SEPOF.

Responsável: Sr. CLÁUDIO FURMAN – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CLÁUDIO FURMAN, Prefeito à época, CPF nº 046.244.321-34 ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (Mil reais), pelo dano ao erário e R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.889

Processo nº. 2008/52896-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 100/2007 firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE BRAGANÇA e a SESP.

Responsável: Sr. CÉZAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea “a, b e c” c/c os arts. 73 e 74, inc. IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar:

I – Julgar Irregular as contas e condenar o Sr. CÉZAR AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES, Presidente, CPF nº 304.611.032-49, ao pagamento da importância de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), devidamente atualizada a partir de 13/12/2007, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento e Aplicar as multas de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), pela instauração de Tomada de Contas;

II – Aplicar a Sra. LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI, Diretora à época da SESP, CPF nº. 004.305.952-04 a multa de R\$ 3.500,00 pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

As multas serão recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os artigos 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.890

Processo nº. 2009/51746-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 081/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SAGRI.

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Senhora Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA, Prefeito à época, CPF nº. 056.760.102-

15, à devolução da importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 26/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ, Prefeito, CPF nº. 128.300.112-87 a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas imputadas deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.891

Processo nº 2009/53609-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 038/2008 firmado entre o Instituto Social Amazônico e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GLAUVIO HENRIQUE CORRÊA RODRIGUES, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. GLAUVIO HENRIQUE CORRÊA RODRIGUES, Presidente, (C.P.F. nº 630.686.802-04) a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.892

Processo nº. 2008/52540-1

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ – Prefeito à época do Município de Santo Antonio do Tauá. Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 36.930 de 18/11/2004.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer e dar provimento ao recurso em apreço para, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, julgar as contas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO Nº. 48.893

Processo nº. 2010/50948-5

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JOÃO SCARPARO – Prefeito à época do Município de Anapu.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 45.284 de 14/05/2009.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Senhora Conselheira Relatora com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial a fim de considerar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa anteriormente aplicada pela instauração da tomada de contas.